

PROJETO DE LEI N° 766, DE 2003

Revoga o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”.

Autor: Deputado PAUDERNEY
AVELINO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 766, de 2003, objetiva revogar o art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

O artigo que se pretende revogar efetuou alterações no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Ao revogá-lo, no entanto, permanecerá em vigor apenas o caput do art. 33 do decreto, não alterado pela referida lei.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a Lei nº 10.522, de 2002, ao alterar o texto do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma adotada, de fato restringiu a possibilidade de recurso, atropelando o preceito constitucional da ampla defesa, como justificado pelo nobre autor da proposição em tela.

Ao exigir-se do sujeito passivo o arrolamento de bens e direitos em valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, para que se dê seguimento ao recurso voluntário, o Estado impõe, ao cidadão, uma restrição que pode vir a bloquear suas chances de interposição de recurso voluntário, por absoluta falta de condições financeiras.

Assim, somos pelo mérito do projeto sob análise, em que pese entendermos que, quanto à forma, faz-se necessário um pequeno reparo, sem o qual incorrer-se-á em nova injustiça contra o sujeito passivo, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo.

Ocorre que, com a revogação do art. 32 da citada lei, permanece vigente apenas o *caput* do art. 33 do também já referido decreto, não retornando à vigência, porém, seu antigo parágrafo único, cuja redação foi mantida quando da alteração, modificando-se apenas sua numeração para § 1º, devido à inclusão dos novos §§ 2º, 3º e 4º.

Tal fato se dá devido à não existência, no direito brasileiro, do mecanismo da repristinação, pelo qual voltaria à vigência, em sua forma anterior, o dispositivo que tivesse sido alterado por outro, posterior, quando da revogação desse último.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Faz-se mister, então, que não seja totalmente revogado o art. 32 da Lei nº 10.522/02, mas apenas parte dele, de forma a que se inclua novamente no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 seu antigo parágrafo único sem o qual, quando ocorrer o provimento de recurso de ofício, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, para apresentação de recurso voluntário, contado concomitantemente com a tramitação daquele, e não a partir da nova decisão.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 766, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2003

Altera a redação do artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.....

Parágrafo Único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.” (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator